



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MAIS RESULTADOS. VIDA MELHOR

MENSAGEM Nº 043/2020

De 03 de ABRIL de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1153 /2019**, (Autógrafo 1866/2020), **de autoria do vereador Léo Bezerra, que dispõe sobre a divulgação de informações no sítio oficial do Poder Executivo Municipal sobre o andamento das obras realizadas sob sua responsabilidade**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei atribui, em suma, ao Poder Executivo o dever de incluir no Portal da Transparência Municipal, informações sobre: andamento de obras realizadas pela Prefeitura de João Pessoa; prazos e etapas, data de previsão de conclusão, modificações em datas e etapas, devendo constar também, custo total, secretaria responsável pela fiscalização, engenheiro responsável, alcance social e finalidade da obra, dentre outras informações.

Em que pese a louvável iniciativa, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste não atender as questões referentes à iniciativa de projetos de lei, não observar o texto constitucional com relação ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como ao Princípio Federativo, sendo-o, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei Ordinária teve iniciativa de parlamentar,



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MAIS RESULTADOS, VIDA MELHOR

porém, verifica-se que o mesmo impõe a prática de atos e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, existindo, por esse motivo, vício de iniciativa.

Certo é que não cabe ao Poder Legislativo dar um comando ao Poder Executivo, sem malferir as regras constitucionais que cuidam das atribuições próprias deste, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Executivo, o que ocorre no presente caso.

Em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o Projeto de Lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais."

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

O art. 30 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MAIS RESULTADOS. VIDA MELHOR

(....)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Finalmente, é oportuno destacar que as informações sobre as obras públicas em andamento no Município de João Pessoa já estão disponíveis no Portal



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

MAIS RESULTADOS. VIDA MELHOR

da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura (<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br>), de modo que já há mecanismo para dar publicidade acerca das mesmas.

Em suma, o PLO em debate é inconstitucional por criar atribuição ao Poder Executivo, violando o art. 30, IV da Lei Orgânica do Município.

Ante a inconstitucionalidade formal (violação a regra de iniciativa reservada), resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

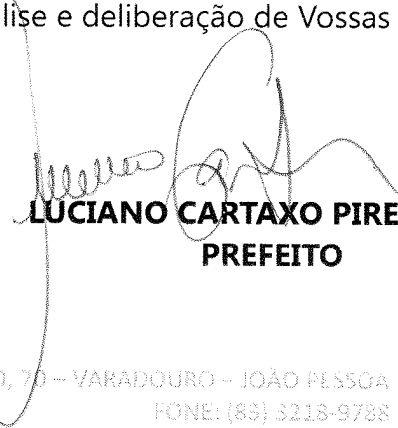
"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Assim, é o caso de ser vetado integralmente o PL nº 1153/2019, em razão de ser inconstitucional, apesar da louvável intenção e dos trabalhos efetuados por esta Casa Legislativa.

Ademais, não obstante tratar-se de norma com conteúdo meramente autorizativo, ainda assim tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram tais proposições manifestamente inconstitucionais.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o PLO 1153/2019, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1731**

de 29/03 a 04 de 04 de 2020

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAIBA - BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Orleide Mª O. Leão

Ass. 62.005-9
SFGAP